

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.006711/92-14
Recurso n.º : 110.066
Matéria: : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : TECNOLOGIA AÇUCAREIRA LTDA. - TECAL
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.622

LUCRO INFLACIONÁRIO - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Após ter sido notificado de lançamento de ofício, não é admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, visando a reduzir ou excluir tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TECNOLOGIA AÇUCAREIRA LTDA. - TECAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

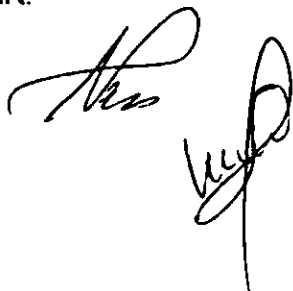

NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006711/92-14
Acórdão n.º : 105-11.622

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo'. The second signature is on the right, appearing to be 'José Carlos Passuello'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006711/92-14
Acórdão n.º : 105-11.622

Recurso n.º : 110.066
Recorrente : TECNOLOGIA AÇUCAREIRA LTDA. - TECAL

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento Suplementar - IRPJ/90 de fls. 12/13, em virtude de erros no preenchimento da Declaração de Rendimentos - Exercício 1.990, atribuindo-lhe as infrações de lucro inflacionário realizado a menor que o devido e prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Em sua impugnação (fls. 01/02), tempestivamente apresentada, requer a retificação de suas declarações de rendimentos de imposto de renda pessoa jurídica, exercícios 1.989 e 1.990 e a revisão da Notificação de Lançamento, tendo em vista os erros corrigidos nas declarações agora apresentadas.

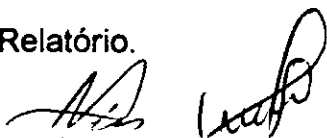
Faz anexar Formulário I, referente aos exercícios de 1.989 e 1.990.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, através da Decisão DRJ/RECIFE n.º 159/94 (fls. 30/31), analisando o conteúdo dos autos, considera corretos os valores lançados, julgando procedente a ação fiscal.

O Recurso Voluntário apresentado (fls. 36/37), após reprisar as colocações da impugnação, diz que a autoridade julgadora não considerou as retificações processadas nas declarações retificadoras. Estranha pela referência feita em relação a um prejuízo relativo ao período-base de 1.983, que teria sido compensado pela empresa.

Solicita sejam consideradas as retificações das suas declarações de imposto de renda dos períodos base 1.988 e 1.989, que não foram acatadas pela Delegacia, e que seja tornado improcedente o Lançamento Suplementar do imposto de renda de 1.990.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUNTES

Processo n.º : 10480.006711/92-14
Acórdão n.º : 105-11.622

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

O RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/94, assim dispõe:

Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei n.º 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 881. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes.

Art. 882. Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em pedidos de retificação de rendimentos.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006711/92-14
Acórdão n.º : 105-11.622

Vê-se que é uma faculdade da autoridade administrativa autorizar ou não a retificação de declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido.

Da mesma forma, a jurisprudência administrativa é farta, no sentido de não acatar pedido de retificação de declaração de rendimentos, estando a pessoa jurídica sob ação fiscal.

Perfeita portanto a decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância.

No recurso voluntário, a recorrente estranha a menção à compensação de prejuízo relativo ao período-base de 1.983, citado na decisão recorrida. Realmente, não caberia tal menção, muito embora a sua menção não vicie a decisão, pois o glosado foi a compensação de prejuízos gerados nos exercícios de 1.987 e 1.988.

A recorrente não ataca diretamente o lançamento realizado, não trazendo aos autos nenhuma prova de que realmente teria ocorrido erro que justificasse a retificação das declarações, limitando-se a simples alegações de erro.

Pelo exposto, e entendendo não trazerem os autos elementos suficientes para justificar a retificação das declarações ou a anulação do lançamento contestado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


NILTON PÊSS


5